



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-36.2012.815.0981.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: Juliana Guedes da Silva (OAB/PB nº 11.317).

APELADA: Maria José dos Santos.

ADVOGADO: José Maviel Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB nº 14.422).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REFLUXO DE ESGOTO SANITÁRIO. REDE INTERNA DE TUBULAÇÃO DO IMÓVEL DA AUTORA. OCORRÊNCIA DE DANOS DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. REITERADOS E CONSTANTES VAZAMENTOS NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As prestadoras de serviços são partes legítimas para suportar o ônus de uma possível condenação em virtude dos prejuízos causados a terceiros pela má prestação do serviço, sujeitando-se à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

2. “Evidenciados o nexo de causalidade entre o refluxo do esgoto sanitário advindo da tubulação defeituosa e os danos morais causados ao proprietário do imóvel, caracterizada a negligência da prestadora de serviço público em seu dever de fiscalização e manutenção da rede de esgoto, o que caracteriza a sua responsabilidade. O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Presume-se a existência do dano moral na hipótese de inundação de residência por esgoto sanitário. Na fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido” (TJPB; APL 0020301-29.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/09/2014; Pág. 13).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002103-36.2012.815.0981, em que figuram como Apelante a CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba, e como Apelada Maria José dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta

Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, f. 58/61, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em seu desfavor intentada por **Maria José dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a falha na prestação do serviço da Concessionária, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados em decorrência dos reiterados entupimentos e alagamentos ocorridos na rede de esgotos da residência da Apelada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 63/73, afirmou que o resultado danoso experimentado pela Recorrida não foi fruto de ação ou omissão sua, mas do mau uso da rede coletora de esgoto por parte dos usuários, que depositam materiais sólidos nas tubulações e ocasionam entupimentos.

Sustentou ter sido sempre prestativa em suas diligências quanto à manutenção da rede de esgotos da residência da Apelada quando solicitada, pelo que argumenta não ter havido ineficácia na prestação do serviço, o qual, em seu dizer, depende, para seu bom funcionamento, também da cooperação da população usuária.

Sustentou a não ocorrência de danos morais, repisando os argumentos de que os transtornos decorreram da falta de educação ambiental da população local, pugnando, ao final, pelo provimento da Apelação e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja minorado.

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões ao Apelo, Certidão de f. 77.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 82/83, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva o preparo foi recolhido, f. 75, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilização objetiva da Administração Pública, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, obriga as Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de

Direito Privado prestadoras de serviços públicos a responder pelos danos causados a terceiros, abrangendo, além dos atos comissivos, também aqueles omissivos do Poder Público.

No caso em comento, em se tratando de danos supostamente ocasionados por falha na prestação do serviço da CAGEPA, a responsabilidade é de ordem objetiva, somente sendo afastada quando presentes algum de seus excludentes, consoante aponta a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

O conjunto probatório constante dos autos, especificamente as fotografias apresentadas pela Promovente, ora Apelada, f. 09, bem como os depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória, f. 29/31, demonstra a ocorrência de inúmeros e reiterados entupimentos e vazamentos tanto na tubulação de esgotos da residência da Recorrida, quanto na dos demais imóveis daquela localidade.

Verificou-se, ainda, que, muito embora a Concessionária Ré, ora Apelante, tenha envidado esforços sempre que solicitada, a situação ainda não foi solucionada, inexistindo, por outro lado, provas de que a ruptura e os consequentes vazamentos da rede sanitária tenham ocorrido por conduta atribuível à utilização por parte da Apelada.

1 REFLUXO DO ESGOTO SANITÁRIO. ALAGAMENTO NA CALÇADA E CASA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. É certo que a responsabilidade objetiva não obriga o poder público a indenizar todo e qualquer caso, por outro lado, dispensa a vítima da prova de culpa do agente da administração, cabendo, a esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório. No caso, houve suficiente demonstração do nexo causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória, haja vista que o dano ocorreu em decorrência de conduta omissiva da recorrente. Neste caso, o dano moral é evidente, não havendo como contestar os dissabores, o incômodo e a verdadeira repugnância de ter a calçada do imóvel residencial inundada por esgoto sanitário. (TJPB; APL 0001457-89.2013.815.0981; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/04/2015; Pág. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REFLUXO DO ESGOTO SANITÁRIO. ALAGAMENTO NA CALÇADA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A responsabilidade da prestadora de serviço público é objetiva e, portanto, basta ao consumidor demonstrar o nexo de causalidade entre fato ocorrido e o dano experimentado. Evidenciados o nexo de causalidade entre o refluxo do esgoto sanitário advindo da tubulação defeituosa e os danos morais causados ao proprietário do imóvel, caracterizada a negligência da prestadora de serviço público em seu dever de fiscalização e manutenção da rede de esgoto, o que caracteriza a sua responsabilidade. O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Presume-se a existência do dano moral na hipótese de inundação de residência por esgoto sanitário. Na fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido. (TJPB; APL 0020301-29.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/09/2014; Pág. 13)

A falha na execução do serviço público da CAGEPA, portanto, é manifesta, ante o seu dever de promover a constante fiscalização e manutenção de suas redes de abastecimento de água, impedindo danos aos consumidores dos seus serviços, cuja ocorrência, *in casu*, restou demonstrada.

Portanto, examinadas as provas documentais trazidas aos autos, forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta omissiva da Ré e os danos ocasionados no imóvel da Apelada; de igual modo, restou caracterizado o dever de reparação moral, experimentado o dissabor do infortúnio e seus desdobramentos, ante a ausência de medidas em relação à reparação dos defeitos.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve ser considerada a falha da Promovida na execução de seus serviços e os transtornos suportados pela Recorrida, consubstanciados no constante refluxo de dejetos que põem em risco a saúde sanitária de seu ambiente domiciliar, não se olvidando, outrossim, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, mas que não deve ser inexpressiva a ponto de não cumprir com o seu caráter pedagógico, pelo que entendo que o montante indenizatório de R\$ 6.000,00, arbitrado pelo Juízo, revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, em estrita observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator